



Pregão Presencial N° 2021.07.09.002

Assunto: Esclarecimentos ao Edital

Solicitante: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA

O Pregoeiro do Município de Boa Viagem-CE vem responder ao questionamento enviado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, referente ao edital do **Pregão Presencial nº 2021.07.09.002**, que tem por objeto a *“Aquisição de aparelho de radiografia, impressora a laser para radiologia, aparelho de digitalização de radiografia e veículo tipo ambulância, conforme emendas nº 27020002, 26990023 e 37540007 com o Ministério da Saúde, para atender as necessidades do Hospital, junto a Casa de Saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/CE”*.

A empresa apresenta alguns questionamentos e solicitações, como se passa a expor e responder, com as devidas considerações em cada caso.

RESPOSTA:

Questionamento N° 1 – *“Solicita o edital: Gerador de 32kW Argumento Técnico: Informamos ao órgão que o equipamento ofertado pela Siemens Healthineers possui duas opções de gerador: 30kW ou 55 kW. Entendemos que, ao participarmos com o equipamento de 55kW, estaremos atendendo a necessidade do órgão e não seremos desclassificados do certame. Estamos corretos neste entendimento?”*

Em conformidade com a manifestação técnica, anexa, aparelhos acima de 32kW serão aceitos, valendo ressaltar que em julgamento atenta-se à aceitabilidade de produtos de qualidade igual ou superior, desde que devidamente observados os parâmetros de valor, guardando-se razoabilidade e sempre com fins de preservar a vantajosidade à Administração.

Questionamento N° 2 – *“Solicita a convocação: O prazo de entrega dos produtos é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, mediante ordem de pagamento*





Informamos que o equipamento de Raio X fixo é de fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que o equipamento de Raio X fixo possui partes e peças de procedência estrangeira, tendo em vista que o mesmo não poderá ser atendido por nenhuma das empresas que, ofertem equipamentos importados. Sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.”

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou o prazo da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**¹ (grifo)*

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."³(grifo)

Em conformidade, ainda, com justificativas técnicas anexas, "O prazo de entrega dos produtos é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, prazo este praticado no mercado e mais que suficiente."

Assim, não há que se falar em alteração da definição posta.

Questionamento N° 3 – "Gostaríamos de esclarecer qual prazo de garantia será considerado pelo Órgão, visto que, essa condição implica na

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



competitividade do processo e também no prazo de cobertura de assistência técnica. Para equipamentos médicos, a prática de mercado é de 12 meses a contar da entrega do objeto. Podemos considerar que o órgão praticará o mesmo prazo?"

Nos termos da justificativa técnica anexa "Em relação ao ponto 03 será aceito equipamentos com garantia conforme prazo legal vigente no Brasil."

Questionamento N° 4 – "Desta forma, solicitamos que para as licitações sejam aceitos documentos enviados em pdf, bem como propostas e declarações assinadas com assinatura eletrônica"

A respeito do solicitado, cumpre informar que são aceitas assinaturas digitais para formalização dos documentos e contratos, considerando que, de igual modo, conferem garantia e segurança. Em consonância com o exposto é a justificativa técnica anexa.

É o que temos a expor e concluir.

Boa Viagem/CE, 27 de julho de 2021.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro



PARECER TÉCNICO

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SIEMENS HEALTHCARE
DIAGNOSTICOS LTDA.

PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.07.09.002

Em relação ao questionamento no ponto 01 do email, o entendimento da empresa esta correto, qualquer aparelho acima de 32kW será aceito.

Em relação ao ponto 02, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição deverá observar o princípio da razoabilidade. O prazo de entrega dos produtos é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, prazo este praticado no mercado e mais que suficiente.

Em relação ao ponto 03 será aceito equipamentos com garantia conforme prazo legal vigente no Brasil.

Em relação ao ponto 04 é aceito assinaturas digitais para formalização de documentos e contratos.

Boa Viagem/CE, 27 de julho de 2021.

Rafael Cavalcante de Sousa
Rafael Cavalcante de Sousa
Secretaria de Saúde